

45
PARECER JURÍDICO Nº /2024

CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024.ARTS. 72
E 75 DA LEI Nº 14.133/2021.POSSIBILIDADE.

A Prefeitura Municipal de Divina Pastora, através do Fundo Municipal de Assistência Social e do Gabinete da Prefeita, remeteu a esta assessoria jurídica solicitação de parecer jurídico sobre Dispensa de licitação para a contratação da empresa **REGIVALDO OLIVEIRA SANTOS - ME**, para aquisição de água mineral para consumo, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Assistencia Social e demais Secretarias Municipais de Divina Pastora.

O pedido de contratação direta está instruído com o requerimento dos Órgãos solicitantes; Documento de Formalização de Demanda – DFD; Termo de Referência, Justificativa de contratação com a razão de escolha; Proposta comercial da empresa contratada; Classificação orçamentária; Documentações empresariais como: Alvará de funcionamento, Certidões Negativas de Débitos, Certificado de Regularidade de FGTS, Certidão estadual, Declarações, entre outros e minuta contratual.

Eis o que impende relatar, passa-se a análise do caso.

Conforme é cediço, a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela nova Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório, garantindo liberdade de participação aos interessados.

No entanto, de acordo com o teor da nova Lei das Licitações, em algumas exceções, autoriza-se a contratação direta do interessado em prestar o serviço ou em fornecer o produto, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, mitigando a realização

do certame licitatório.

In casu, de acordo com o art. 75, inciso II da lei 14.133/2021 c/c o Decreto nº 11.871/23, é autorizada a contratação direta, por dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ainda sobre o tema, o art. 72 da Lei 14.133/2023 disciplina o procedimento e estabelece o rol de documentos necessários à sua instrução:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico

preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Isto posto, a Administração deve adotar as diligências contidas nos referidos artigos, sob pena da perda da eficácia dos atos administrativos atrelados a este procedimento e aplicação de sanções legais.

Pois bem. Perfilhando a documentação encaminhada à esta assessoria, no caso em comento, há clara subsunção do fato à norma, tendo em vista que as Secretarias competentes **apresentaram os documentos elencados pelo artigo 72 e preencheram todos os requisitos legais para a contratação direta** através da Dispensa de Licitação, da empresa **REGIVALDO OLIVEIRA SANTOS - ME** trazendo documento de formalização de demanda, Termo de Referência, Estimativa de despesa, justificativa, respeito à limitação do valor da contratação, razão de escolha do fornecedor, documentações empresariais atualizadas, entre outros, além da autorização da autoridade competente, destacando ainda que o contrato será firmado de acordo com o que estipula a Lei 14.133/2021 para esses casos.

Ante o exposto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e pelas informações nele contidas, entende-se **que não há ofensa aos ditames e princípios legais** aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, **razão pela qual opino pela legalidade da minuta apresentada.**

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica **meramente opinativa**, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o Parecer, *sub censura*.

Divina Pastora, 19 de setembro de 2024



NATHALIE EMANUELA SOUZA MARQUES

OAB/SE 10.496